



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.048 - SP (2013/0074998-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : AURINO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

2. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu inexistirem os requisitos para o deferimento do auxílio-doença pleiteado, visto não estar comprovada o nexo causal entre os males alegados e a atividade desempenhada pelo segurado . Nesse contexto, a inversão do julgado ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.048 - SP (2013/0074998-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : AURINO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AURINO PINTO DOS SANTOS de decisão de minha relatoria (fls. 208/210e), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ante a inexistência de cerceamento de defesa e a incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante aduz a necessidade da "realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas acerca dos esforços despendidos no exercício de suas funções, a fim de comprovar o nexo de causalidade das mazelas que apresenta com a atividade laborativa, para ao final restar julgada totalmente procedente a ação" (fl. 218e).

No mérito, alega a existência de laudo médico pericial constatando a redução de sua "capacidade laborativa ocasionada pelas atividades ocupacionais despendidas na ex-empregadora, com nexo etiológico comprovado através de Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) carregada aos autos" (fl. 219e).

Por fim, requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.048 - SP (2013/0074998-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.
2. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu inexistirem os requisitos para o deferimento do auxílio-doença pleiteado, visto não estar comprovada o nexo causal entre os males alegados e a atividade desempenhada pelo segurado . Nesse contexto, a inversão do julgado ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgador constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento e indeferir pedido de produção de prova testemunhal.

O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 10/10/05).

Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento. Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIRMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante, afastando o dano moral reconhecido pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 126.308/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 3/5/12)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida.

2. A tese defendida pelo agravante demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 142.426/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 24/4/12)

In casu, a prova oral não era *conditio sine qua non* para o deslinde da causa, considerando-se que o perito do juízo, inclusive, fez vistoria no local de trabalho do autor.

Ademais, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar, na via do recurso especial, se a prova testemunhal era necessária para a comprovação dos fatos alegados na inicial, sob pena de incorrer na vedação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

3. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.382.813/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/2/12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo seguinte, trata-se de ação acidentária em que o autor postula a concessão de auxílio-acidente.

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau. Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença, *verbis* (fls. 165/167e):

A preliminar deve ser rechaçada de plano. Isso porque o juízo, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. O laudo pericial é bastante claro a oitiva de testemunhas seria impertinente, eis que, na hipótese dos autos, a prova testemunhal não alteraria as conclusões periciais.

No mérito, a r. sentença deve ser mantida.

O obreiro, ajudante geral, alega ser portador de problemas na coluna em razão da agressividade do trabalho, fato que o torna merecedor do benefício acidentário por causar redução de sua capacidade funcional.

Por seu turno, no exame pericial, o *expert*, valendo-se de exames físicos complementares e vistoria ao local de trabalho, diagnosticou hérnia de disco lombar e radiculopatia, de origem degenerativa e sem nexos causal ou concausal com o trabalho realizado (fls. 112).

O autor ofereceu impugnação ao laudo, porém desprovida de argumentos técnicos ou científicos capazes de infirmar a conclusão pericial (fls. 118/120).

A CAT de fls. 22 foi preenchida por sindicato, o que reduz sua força probante. Além disso, dela não originou qualquer benefício acidentário, eis que o obreiro recebeu auxílio-doença previdenciário (fls. 84/93).

Com base no conjunto probatório, a MMa. Juíza a quo julgou improcedente o pedido.

Como se viu, o nexo causal ou concausal foi refutado pela perícia médica oficial, o que torna indevida a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* analisou as provas dos autos e concluiu inexistir nexo causal entre os males alegados e a atividade desempenhada pelo segurado. Quanto à Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) preenchida pelo Sindicato, o acórdão recorrido destacou que teria reduzida força probante porque o segurado não teria sequer recebido auxílio-doença previdenciário após a referida comunicação.

A Corte estadual concluiu, outrossim, que o autor, ao impugnar a prova técnica, não trouxe argumentos científicos para infirmar a conclusão do laudo pericial, apegando-se, tão-somente, à necessidade de oitiva de prova testemunhal e ao preenchimento da CAT por seu sindicato de classe.

Nesse contexto, a inversão do julgado acerca da inexistência dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, cito, exemplificadamente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 6.367/76. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O auxílio-acidente, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, é concedido ao segurado nos termos da lei vigente no momento do acidente. No caso dos autos, o acidente relatado pelo autor ocorreu em 1976/1977, quando vigente a Lei 6.367/76 que exigia o nexo de causalidade entre a lesão apresentada pelo obreiro e sua atividade laboral para a concessão do benefício.

2. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que a sequela que acomete o segurado não guarda nexo de causalidade com a atividade por ele exercida.

3. Além disso, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 116.771/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12)

Verifica-se, portanto, que o agravante não apresentou razões suficientes para deconstituir o provimento ora atacado, motivo pelo qual deve este ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0074998-6

AgRg no
AREsp 315.048 / SP

Números Origem: 08946785700 161012005024641 33292005 8946785 8946785700 91584212320098260000
99409010714 994090107140

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURINO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURINO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.